

A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA ATUAÇÃO POLICIAL

POLICE EDUCATION AND HUMAN RIGHTS

OLIVEIRA, Luciano Borba¹
CRUZ, Eloise Paula Pereira²

RESUMO

Este artigo consiste na apresentação de um estudo descrito sobre a importante relação da educação policial e direitos humanos. Para tanto, faremos um breve histórico sobre a atuação policial no Brasil e também sobre o surgimento dos direitos humanos. Em seguida será discutido sobre a atuação policial que deve sempre estar pautada em respeitar dignidade da pessoa humana através do uso comedido da força e da arma de fogo. O objetivo principal desse trabalho é dizer que a educação em direitos humanos é matéria essencial para a formação dos policiais.

Palavras-chave: Educação policial. Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article consists of the presentation of a study described on the important relation of police education and human rights. To do so, we will make a brief history about the police action in Brazil and also about the emergence of human rights. Next will be discussed about the police action that should always be based on respecting the dignity of the human person through the restrained use of force and the firearm. The main objective of this work is to say that human rights education is essential for the training of police officers.

Keywords: Police education. Human rights. Dignity of the human person.

1 INTRODUÇÃO

A formação policial é hoje um dos temas mais importantes abordados no campo da segurança pública, visto que representa um dos pilares de um processo de mudança paradigmática no ofício de polícia e no papel que os policiais têm e desempenham nas sociedades democráticas e atuais. A partir do início da década de 1990, a segurança pública tem sido discutida no âmbito sociológico, psicológico e policial, resultado da crise institucional do aparato policial frente ao crescimento da violência na sociedade. Dessa forma, o tema “educação policial” vai muito além do treinamento para o exercício profissional de

¹ Aluno Sd. Borba do Curso de Formação de Praças - CFP do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, oliveiramatematika@gmail.com; Goiânia-Go.

² Professor orientador: Especialista em Ciências Policiais Eloise Paula Pereira Cruz do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, 35666eloise@gmail.com; Goiânia-Go.

polícia, mas sim uma educação policial capaz de reconhecer o valor da pessoa humana e sua dignidade, num contexto de conhecimento, de respeito e de exercício do direito dos cidadãos, sejam eles os próprios policiais, seja a população como um todo.

A concepção de que todo ser humano é dotado de dignidade e respeito incondicional é recente na história da humanidade. No artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, está expresso como princípio fundamental da República Brasileira a importância de se garantir a dignidade da pessoa humana. No entanto, somente a legislação não é suficiente para garantir os direitos, pois, sabemos que na realidade, os direitos humanos são marcados por violações e ausência de cidadania.

O desafio, portanto, está em encontrar condições mais amplas possíveis para que esses direitos sejam postos em prática. Bobbio (1992), afirma que é necessário a conscientização de diversos agentes sociais para que haja efetividade dos direitos humanos.

Nesse contexto, Balestreri (1998), afirma também que existe uma dimensão pedagógica no agir policial, a qual designa de “Policial: *Pedagogo da Cidadania*”, nos leva a crer que o policial é um agente público protagonista na defesa e promoção dos direitos humanos, portanto, é fundamental que a formação desses profissionais tenha políticas públicas sólidas que propiciem uma atuação fundada na dignidade de cada ser.

Assim, pretende-se, inicialmente, mostrar um pouco da história da polícia militar no Brasil e como ela se desenvolveu ao longo dos anos. Será oportuno apresentar também a evolução dos direitos humanos no mundo e no Brasil, pois os direitos humanos é a temática principal desse artigo relacionado à atuação policial. Esse artigo tem como principal problemática: Qual a importância do emprego dos direitos humanos na atuação policial? Para responder a essa pergunta, o presente trabalho será feito através de pesquisas bibliográficas para sabermos o posicionamento dos estudiosos em relação ao tema proposto.

A experiência nesse artigo será de criar conexões entre a educação policial e direitos humanos de forma descritiva e com embasamento teórico a respeito desse tema. Como não será feita pesquisa de campo, esse trabalho não possui metodologia a ser desenvolvida.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 A POLÍCIA MILITAR NO BRASIL

No artigo 144 da constituição federal de 1988, fala dos tipos de polícias que existem no Brasil e quais as funções de cada uma. Especificamente a polícia militar cabem as funções de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Ainda de acordo com o artigo 144,§ 6º, da constituição federal as polícias militares são forças auxiliares e reserva do exército, isso significa que em caso de estado de emergência ou estado de sítio, ou ainda em decorrência de guerra, as polícias militares podem ser convocadas pelo exército para desempenharem outras funções além das descritas no artigo 144 da constituição.

A polícia militar no Brasil, apesar de ter suas funções descritas pela primeira vez no ano de 1946 na constituição federal e logo após no ano de 1998, é uma instituição que surgiu no século 19, com a chegada de D. João VI, em 1808. Naquele período, a chamada Guarda Real de Polícia de Lisboa continuou em Portugal. Dessa forma, após um ano da chegada da corte em Lisboa, surgiu uma corporação paralela no Rio de Janeiro, batizado de Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, está adotava a mesma organização da guarda portuguesa. De acordo com Muniz (2001):

A guarda real era uma força de tempo integral, organizada em moldes militares e subordinada ao Ministério da guerra e a intendência de polícia pagava seus uniformes e salários, tinham como função atribuição de patrulha para reprimir o contrabando, manter a ordem, capturar e prender escravos, desordeiros, criminosos e etc. (MUNIZ, 2001, p. 192).

No século 19, foi registrado um aumento da população no interior, confirmando que haveria necessidade de se manter a ordem pública. Dessa forma, foram criadas corporações policiais nas províncias. A primeira foi em Minas Gerais (1911), depois Pará (1820), Bahia e Pernambuco (1825), com relata Sócrates, “as antigas províncias ao se tornarem” estados autônomos, trataram de se organizar em pequenos exércitos estaduais chamados “forças públicas” ou “ brigada” ou outras designações regionais”. Devido à formação e estrutura, essas corporações policiais eram os que mais se aproximavam das atuais polícias militares.

Depois da proclamação da República, em 1889, foi adicionada a denominação “Militar” aquelas corporações, que depois de então, passaram a ser conhecidas como Corpos Militares de Polícia. No ano de 1891, após a promulgação da constituição republicana, os estados começaram a ter mais autonomia e puderam constituir melhor seus efetivos. A designação polícia militar somente foi padronizada em 1946, com a constituição após o Estado Novo.

Ao longo dos tempos, a polícia militar sofreu várias mudanças, atualmente existem várias modalidades de polícia militar que hoje são subordinadas pelos governadores

dos estados. Dentro da corporação a polícia militar é dividida estruturalmente e também existe a hierarquia (patentes), sendo a dos oficiais e praças

2.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Atualmente, a noção que temos sobre direitos humanos é de que nenhum indivíduo pode ser considerado superior a outro, e que apesar das imensas diferenças existentes entre os seres humanos como raça, cor, religião, classe social, etnia entre outros, estes merecem ser respeitados de forma igual, como únicos sujeitos com capacidade de amar, de modificar o meio em que vive, de encontrar a verdade e criar a beleza.

Ao longo da história a concepção sobre direitos humanos ganhou muita relevância, considerando que seus pressupostos e convicções têm como objetivo defender a dignidade da pessoa humana de forma universal, ou seja, incluindo todos os seres humanos. Dessa forma, para compreendermos melhor este estudo, é preciso percorrer pela evolução histórica dos direitos humanos, como também o posicionamento de alguns doutrinadores a respeito desse tema.

Inicia-se no período axial, compreendido entre os séculos VIII e II a.C, onde K. Jaspers refletiu sobre o nascimento espiritual do ser humano, dizendo que tal época,

[...] se situaria no ponto de nascimento espiritual do homem, onde se realizou de maneira convincente, tanto para o Ocidental como para a Ásia e para toda a humanidade em geral, para além dos diversos credos particulares, o mais rico desabrochar da qualidade humana, sem se impor como uma evidência empírica; seria, não obstante, admitido de acordo com um exame dos dados concretos; ter-se ia encontrado para todos os povos um quadro comum, permitindo a cada um melhor compreender sua realidade histórica. Ora este eixo da história no parece situar-se entre 500 a.C. no desenvolvimento espiritual que aconteceu entre 800 e 200 anos antes de nossa era. É aí que se distingue a mais marcante cesura na história. É então que surgiu o homem com o qual convivemos ainda hoje. Chamamos breve essa época de período axial. (JASPERS, apud, LIBANIO, 2002, p. 163)

E foi no período axial que foram instituídas os grandes princípios e diretrizes fundamentais de vida presentes até hoje (COMPARATO, 2005, p. 163).

Com o surgimento da modernidade começaram a aparecer diversas concepções de pessoa e também de direitos humanos e de direitos fundamentais. A partir do ano de 1976 dois motivos ocasionaram a consagração dos direitos humanos e direitos fundamentais em textos: as teorias contratualistas e a laicidade do direito natural.

Segundo Pérez-Luño (2002):

São ingredientes básicos na formação histórica da ideia dos direitos humanos duas direções doutrinárias que alcançaram seu apogeu no clima da ilustração: o jusnaturalismo racionalista e o contratualismo. O primeiro, ao postular que todos os seres humanos desde sua própria natureza possuem direitos naturais que emanam de sua racionalidade, como um traço comum a todos os homens, e que esses direitos devem ser reconhecidos pelo poder político através do direito positivo. Por sua vez, o contratualismo, tese cujos antecedentes remotos podemos situar na sofística e que alcança ampla difusão no século XVIII, sustenta que as normas jurídicas e as instituições políticas não podem conceber-se como o produto do arbítrio dos governantes, senão como resultado do consenso da vontade popular. (PÉREZ-LUÑO, 2002, p. 23).

Foi nesse momento histórico com o desenvolvimento do pensamento jusnaturalista, nos séculos XVII e XVIII que as concepções sobre a dignidade da pessoa humana começaram a ter importância.

Outro momento importante estabelecido foi por Kant que mostra uma definição do que caracteriza a dignidade humana: “age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como fim e nunca unicamente como um meio” (KANT, 1993, p. 133).

As ideias evidenciadas por Kant mudaram as relações entre as pessoas, intercedidas pelo estado, e entre pessoas e coisas, ao incluir os direitos humanos na dimensão ética, embasada pelo reconhecimento de que somente o ser humano tem capacidade de exercer sua vontade, e o principal, de ser guiados segundo os preceitos por si mesmo estabelecidos.

Como resultados do discurso Kantiano, afirma Comparato (2010, p. 34), inúmeras formas de aviltamento da dignidade humana passaram a ser reconhecidas e questionadas, e, mais com o autor se desenvolve também o compromisso individual com a felicidade alheia, pois se sou responsável por minhas ações, e não devo jamais aceitar que ajam comigo enquanto objeto, tenho o dever ético de agir igualmente e visando a felicidade de outrem.

A partir deste momento, resulta o reconhecimento do ser humano enquanto orientado por valores socialmente construídos e hierarquizados, e de que esta hierarquia encontra equivalência no corpo jurídico, ainda que muitas vezes há dissonância Estado e sociedade (COMPARATO, 2010, p. 39).

Diante das barbaridades ocorridas durante a 2ª guerra mundial, a comunidade internacional começou a admitir que a proteção dos direitos humanos era uma questão de extrema importância a ser tutelada. É importante destacar que após esse momento, no ano de 1945 surgiu a Organização das Nações Unidas, nesse mesmo ano surgiu também inúmeros tratados internacionais com o objetivo de tutela dos direitos fundamentais, dentre esses

tratados internacionais podemos destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, foi a primeira organização internacional que abrangeu quase a totalidade dos povos da terra, ao afirmar que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (COMPARATO, 2010, p. 12).

Nesse diploma internacional verificamos as três dimensões dos direitos humanos, as liberdades públicas, os direitos econômicos e sociais e os direitos de fraternidade ou solidariedade. Ocorre que a declaração Universal dos Direitos Humanos não se mostrou no cenário das relações exteriores como um tratado internacional, mas como uma recomendação. Desse modo, ao contrário do que ocorre com os tratados, se houver violação das suas disposições não haverá aplicação de sanções internacionais. Então, os estados sabendo dessa condição criaram dois tratados com o objetivo de promover a executoriedade da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Esses dois tratados foram elaborados apenas em 1966 são eles, o pacto internacional dos direitos civis e políticos e o pacto internacional sobre os direitos econômicos e sociais e culturais. O primeiro é um tratado dirigido às pessoas, portanto, possui direito de aplicabilidade imediata. O segundo é um diploma dirigido aos estados com direitos de aplicação progressiva.

A Declaração não é um tratado, tendo sido adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, que, por sua vez, não apresenta força de lei. Porém, a sua criação teve por objetivo promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais que faz menção a Carta da ONU, particularmente nos artigos 1º ao 55º (PIOVESAN, 2006, p. 137).

Na obra da autora Fachin (2009), o ex-secretário geral das Nações Unidas Kofi Annan, fala sobre o prestígio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, enunciando:

A Declaração dos Direitos Humanos, reconhecida pela comunidade internacional e baseada na dignidade e na igualdade de todos os membros da família humana tem o grande mérito de ser o instrumento legal a reunir um conjunto de princípios que incorporam os direitos e liberdades do ser humano. Desde sua adoção, a Declaração serve como modelo para instituições nacionais, leis, políticas e prática de governos que protegem os direitos humanos. Tem instrumentos, governos, advogados e instituições não governamentais. Muitos desses instrumentos tornam-se parte do direito internacional comum, unindo todos os Estados, quer sejam signatários de

convenções multilaterais de direitos humanos. Assim, o que começou como uma proclamação, não exatamente de união, de direitos humanos e liberdades tem, pelo menos em certos aspectos, adquirido, por meio de práticas do Estado, o status de lei universal. (FACHIN, 2009, p. 70).

3 ATUAÇÃO POLICIAL E DIREITOS HUMANOS

3.1 ABORDAGEM POLICIAL

Depois de termos feito um breve histórico sobre a origem da polícia militar no Brasil e o surgimento dos direitos humanos, falaremos da importância de relacionar a atuação policial e os direitos humanos, sendo este o foco principal do presente trabalho. Para tanto, destacaremos principalmente as 13 reflexões sobre polícia e direitos humanos apresentados por Ricardo Brisola Baltestreri.

Ao falar sobre atuação policial e direitos humanos, é necessário sabermos que o policial detém o chamado poder de polícia. Poder de polícia é o mecanismo que dispõe a administração pública para conter os abusos do direito individual. Por ele, o estado limita os direitos individuais em benefício do interesse coletivo, restringe a atividade individual que se revela contrária, nociva ou inconveniente ao bem estar social.

A respeito do policial Balestreri (1998) afirma que:

A polícia é, portanto, uma espécie de superego social indispensável em culturas urbanas, complexas e de interesses conflitantes, contenedora do obvio caos a que estaríamos expostos na absurda hipótese de sua inexistência. Possivelmente por isso não se conheça nenhuma sociedade contemporânea, que não tenha assentado, entre outros, no poder da polícia. Zelar, pois, diligentemente, pela segurança pública, pelo direito do cidadão de ir e vir, de não ser molestado, de não ser saqueado, de ter respeitada sua integridade física e moral, é dever da polícia, um compromisso com o rol mais básico dos direitos humanos que devem ser garantidos a imensa maioria de cidadãos honestos e trabalhadores. (BALESTRERI, 1998, p. 09).

Portanto, o policial é um agente da lei indispensável em nossa sociedade. As pessoas geralmente procuram a polícia quando estão frágeis emocionalmente. Se existir alguma conduta incorreta por parte do agente da lei, essas marcas podem prevalecer por anos na vida da pessoa. Mas ao contrário, se essa ação for feita corretamente, esta será sempre recordada com contentamento. Então, há entre o policial e a sociedade uma relação de

confiança, cuidar da ordem pública é, além de tudo, dar exemplo de atuação baseada em princípios.

Curiosamente, um significativo número de policias não consegue perceber com clareza a enorme importância que têm para a sociedade, talvez por não haverem refletido suficientemente a respeito dessa peculiaridade do impacto emocional do seu agir sobre a clientela. Justamente aí reside a maior força pedagógica da polícia, a grande chave para a redescoberta de seu valor e o resgate de sua autoestima. (Balestreri, 1998).

A atividade policial é principalmente baseada no ato de abordar, de acordo com Pinc (2006) abordagem é “um encontro entre a polícia e o público cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não”.

A abordagem policial se justifica quando a fundadas suspeitas de que o indivíduo pode estar infringindo a lei. É nesse momento que muitas vezes percebemos excesso por parte do policial. Em nossa sociedade, em diversas ocasiões, indivíduos são vítimas de suspeita em razão da cor de sua pele, orientação sexual, lugar de moradia ou até mesmo por terem alguma deficiência. Qualquer tratamento de forma diferenciada é considerado discriminação que se revela em condutas fruto do preconceito arraigado na nossa cultura, o que acaba gerando restrições ao exercício dos direitos fundamentais pelos indivíduos afetados.

Ainda sobre a abordagem policial, Ramos (2005) afirma que é um tema onde não existe literatura policial, e, por existir uma lacuna, os policiais da ponta da linha se sentem à vontade usar a discricionariedade em suas abordagens ou mesmo definir o que é suspeito.

Outro aspecto que chama a atenção na pesquisa junto a PM é a pobreza do discurso sobre a suspeita. Não só não conseguimos localizar um único documento que definisse parâmetros para a constituição da “fundada suspeita” (expressão usada reiteradamente por policiais, mas sem qualquer sentido preciso) como encontramos nas falas dos oficiais, antigos ou jovens, de alta ou baixa patente, uma articulação tão precária a respeito desse tema quanto a observada na “cultura policial de rua” expressas pela praças de polícia. É surpreendente, para não dizer espantoso, que a instituição elabore um modo explícito o que os próprios agentes definem como uma das principais ferramentas do trabalho policial (a suspeita); que não focalize detidamente esse conceito nos cursos de formação, nas documentações e nos processos de qualificação, nem o defina de modo claro e objetivo, deixando a mercê do senso comum, da intuição, da cultura informal e dos preconceitos corrente. (RAMOS, 2005, p. 54).

Nesse contexto, é de extrema importância que os cursos de formação de policias tenham como umas dos principais objetivos discutir sobre o significado da expressão

“fundada suspeita”, pois em uma situação de abordagem, o profissional de segurança pública, para que venha colocar em prática de forma plena o seu papel de promotor de direitos, possui o dever de agir de maneira não discriminatória.

Depois de esgotados os princípios legais, o agente da lei, na execução do seu dever constitucional, pode com o intuito de conter a pessoa suspeita, se valer da força para neutralizar a resistência do infrator.

3.2 USO DA FORÇA POLICIAL

A palavra “força” de acordo com a situação que é utilizada pode ter inúmeros significados. De acordo com o dicionário, a referida palavra está ligada a robustez, ao vigor físico. Em se tratando da esfera policial, ela é entendida como sendo o meio utilizado pela polícia militar para reprimir um fato que coloca em risco a ordem pública, o cumprimento da lei, a vida do indivíduo ou a sua integridade física.

A constituição federal em seu artigo 144, afirma que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a proteção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V- polícias militares e corpo de bombeiros militares.

[...] 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe execução de atividades de defesa civil.

Dessa forma, as atividades preventivas e de repressão de crimes e contravenções penais são de responsabilidade da polícia militar. Essas atividades devem ser desempenhadas respeitando principalmente a honra e a dignidade da pessoa humana.

O ex-secretário de segurança pública do Estado de Goiás, professor Ricardo Balestreri (1998) em uma das treze reflexões sobre polícia e direitos humanos, sabiamente fala o tema:

O agente de Segurança Pública, é, contudo, um cidadão qualificado: emblematiza o Estado, em seu contato mais imediato com a população. Sendo a autoridade mais comumente encontrada tem, portanto, a missão de ser uma espécie de “porta voz” popular do conjunto de autoridades das diversas áreas do poder. Além disso, porta a singular permissão para o uso da força e as armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada

autoridade para a construção social ou para sua devastação. O impacto sobre a vida de indivíduos e comunidades, exercício por esse cidadão qualificado para o bem ou mal-estar da sociedade. (BALESTRERI, 1998, p. 08).

Portanto, Ricardo Balestreri afirma que o agente de segurança pública está autorizado a utilizar a força e a arma de fogo, mas sempre agindo de acordo com a lei, pois ao mesmo tempo em que o policial é responsável pela construção da sociedade, ele pode ser responsável pela sua devastação.

Balestri afirma ainda que o policial é o agente público que mais está em contato com a sociedade, uma espécie de porta voz do poder público, portanto, o policial deve agir sempre em estrito cumprimento do dever legal, pois a Constituição Federal de 1998 dá a eles o poder que não é dado a nenhum outro agente público, que é o uso da força e da arma de fogo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho, analisou a existência real dos Direitos Humanos e a atuação da polícia, destacando a indispensabilidade desses dois centros atuarem juntos em defesa da sociedade.

A polícia e os direitos humanos precisam querer a proteção e respeito aos cidadãos num Estado Democrático de Direito, uma vez que a polícia objetiva a garantia dos direitos constitucionais dispondo de idoneidade moral e social para exercer suas funções.

Para que haja transformações na atuação policial seguindo as ideias dos autores, principalmente Balestreri, é preciso passar pela educação, pois não se muda um país sem educar as pessoas. Todas as profissões que trabalham com pessoas têm uma dimensão pedagógica, isso mostra que os planos de ensino nas academias de polícia precisam estar relacionados nas regras de Direitos Humanos, promovendo a criação de um profissional pedagogo de cidadania.

Através da formação dos profissionais de Segurança Pública entende que é essencial para qualificação das polícias brasileiras o ensino dos Direitos Humanos no Curso de Formação de policiais, em virtude que proporciona o entendimento dos policiais como indivíduos e defensores dos Direitos Humanos, assegurando a verdadeira aplicação do conhecimento acrescido na prática policial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguramente, a educação carrega a responsabilidade de ser o meio pelo qual a sociedade pode ser transformada, não tem como progredir sem o conhecimento, sem escola e sem professores. Esse trabalho que tem como tema “educação policial e direitos humanos” atribui grande responsabilidade ao profissional que tem o papel de transmitir o conhecimento e de transformar a atitude das pessoas através de uma formação eficiente e capaz de respeitar os direitos do outro.

Percebemos, que não raras às vezes, o profissional de segurança pública quando comete algum erro é apontado pela mídia como sendo despreparado. Nesse momento, a responsabilidade por esse erro incide sobre o processo de formação desse policial. Se o policial errou, a culpa é da educação.

A educação baseada em direitos humanos é de extrema importância para o policial. Afinal, um profissional com essa formação atua frente às injustiças e desigualdades, reconhece o outro com iguais direitos, dentro dos preceitos de diversidade e tolerância, valorizando a convivência harmoniosa, o respeito mútuo e a solidariedade (TAVARES, 2007, p. 488).

Portanto, as academias de polícia devem incluir em sua grade curricular a educação em direitos humanos. Pois, os agentes da lei devem exercer sua profissão respeitando o ser humano com suas inúmeras diversidades para que ele não seja visto pela sociedade de forma negativa.

Educadores e equipe técnica devem ter em mente que a educação em direitos humanos é a base da formação policial, pois o único objetivo é fazer que tenhamos uma sociedade que confie na forças policiais, para que as pessoas tenham a sensação de segurança e não de medo daquelas que tem o papel de protege-las.

REFERÊNCIAS

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos humanos:** coisa de polícia. Passo Fundo-RS: CAPEC, Paster Editora, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direito.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto por Alvaro Lazzarini. 5. ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos direitos humanos**. 7. ed. ver. e atual. São Paulo, 2010.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

JASPERS, Karl. **Introdução ao pensamento filosófico**. São Paulo: Cultrix, 1965.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Mauro Quintela. São Paulo. Abril Cultural 1993. (Coleção Os Pensadores).

LIBANIO, João Batista. **Theologia: a religião do início do milênio**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 163.

MUNIZ, Jaqueline. **A crise de identidade das Polícias Militares Brasileira: dilemas e paradoxos da formação educacional**. Security and defense studies review. Rio de Janeiro, v.1, PP 177-198, 2001.

ONU: **Congresso Internacional sobre educação em Prol dos Direitos Humanos e da Democracia**. Realizada pela ONU em março de 1993, institui o Plano Mundial de ação para a Educação em Direitos Humanos, que foi referendada na Conferência Mundial de Viena de 1993.

PÉREZ - LUÑO, Antonio Enrique. **La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7.ed., rev., ampl. e atual. São Paulo, 2006.

PINC, Tânia. **O uso da força não-letal pela polícia nos encontros com o público**. Dissertação de mestrado apresentada no Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

TAVARES, Celma. Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar. In: **Educação em direitos humanos: fundamentos teóricos metodológicos**. João Pessoa: Universitária/ UFPB, 2007.